

RESULTADO RECURSO PROCESSO SELETIVO 044/2018 - HUAPA

PROCESSO SELETIVO Nº 048/2018 HUAPA – Processo de Contratação de empresa especializada na em processamento de produtos para a saúde (CME) em prol do Hospital de Urgências de Aparecida de Goiânia - HUAPA, e envolverá a esterilização de pacotes, caixas e bandejas cirúrgicas e todas as etapas do processo de reprocessamento de materiais termossensíveis (kits de aerossol, ambus, circuitos de respiradores, umidificadores, espaçadores, acopladores, entre outros) conforme padrão estabelecido pela RDC nº 15/2012, em prol HOSPITAL DE URGÊNCIAS DE APARECIDA DE GOIÂNIA – HUAPA

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: Bioxxi Serviços de Esterilização Ltda.

CNPJ nº: 27.721.364/0001-17

Vistos, etc...

Trata-se de recurso administrativo apresentado por Bioxxi Serviços de Esterilização Ltda., devidamente qualificado no processo seletivo e recurso apresentado de forma tempestiva, que visando questionar procedimento e resultado do processo seletivo em questão.

Pugnou a Recorrente pela habilitação da mesma e consequente declaração de vencedora do processo seletivo.

Tempestivo o Recurso.

1 – DA INCLUSÃO DE OBJETO ESTRANHO AO PROCESSO SELETIVO

A Recorrente não foi habilitada no processo seletivo em questão face a inclusão na proposta apresentada de construção de uma CME provisória, a qual seria custeada com recursos do IGH, ao custo de R\$ 138.000,00.

Na transcrição dos trechos do edital do processo seletivo se verifica o acerto da não habilitação da Recorrente, uma vez que o item "2.2" do citado edital

Av. Tancredo Neves, n°. 2227, Sala 1005, Caminho das Árvores, Salvador-Ba.



RESULTADO RECURSO PROCESSO SELETIVO 044/2018 - HUAPA

estabelece de forma clara e precisa que os custos do local onde serão efetuados os serviços serão de "responsabilidade e encargos da CONTRATADA", o que não ocorreu na proposta apresentada.

A Recorrente é confessa no sentido de que o custo para a construção de uma CME provisória será da CONTRATANTE, IGH, custo este dimensionado na proposta apresentado no montante de R\$ 138.000,00, ferindo frontalmente o quanto estabelecido no item "2.2" do edital.

Por outro lado, e analisando os termos da Proposta Comercial apresentada, não se verifica em momento algum qualquer assertiva de que a construção da CME provisória seria uma opção, mas apresentada como item constante da proposta comercial, sem qualquer ressalva.

Portanto, os argumentos apresentados pela Recorrente sequer atacam o mérito da não habilitação, confirmando que pretendia a Recorrente transferir o ônus do CME provisório para o IGH, o que foi literalmente vedado no edital do processo seletivo, não estando a proposta em conformidade com os termos do edital, a ensejar a não habilitação da Recorrente.

2 – CONCLUSÃO

Diante tudo o quanto exposto, nega-se provimento ao recurso apresentado, face a transferência de custos da Recorrente para o IGH para a construção da CME provisória, o que foi literalmente vedado no edital do processo seletivo.

Paulo Brito Bittencourt

Superintendente